



**ATA DA 2973ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 19 DE
NOVEMBRO DE 2019.**

1 Aos dezenove dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes, os Excelentíssimos
5 Senhores **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** e o **Conselheiro Substituto Antônio**
6 **Cláudio Silva Santos** convidado para completar o *quorum* regimental, em virtude do
7 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** estar em viagem
8 institucional. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto**
9 **Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com
10 a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Marcílio**
11 **Toscano Franca Filho**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e
12 submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por
13 unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de
14 Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB
15 22.065. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de Comunicações, Indicações e**
16 **Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC**
17 **04773/19, 06260/19, 05463/19, 19791/17, 00057/18, 03703/18, 04795/18, 04119/18,**
18 **20051/18 e 03400/19**(adiados para Sessão Ordinária do dia 26 de novembro de
19 2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais
20 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima;
21 **PROCESSOS 05614/18, 06161/18, 11962/17, 00645/18, 06398/18, 15488/18,**
22 **00588/19, 09818/19, 10428/19, 11395/19, 12702/19, 13244/19, 13428/19, 15087/19,**
23 **15207/19, 15443/19, 16603/19, 16623/19, 16624/19, 16626/19, 16648/19, 17448/19,**
24 **17466/19, 11181/19, 19302/17, 09058/18, 04729/19, 07369/19, 13687/19, 14827/19,**
25 **14837/19, 15643/19, 16001/19, 16468/19, 16655/19 e 17128/19**(adiados para

26 Sessão Ordinária do dia 26 de novembro de 2019, em virtude do Relator se
27 encontrar em viagem institucional, com os interessados e seus representantes legais
28 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho;
29 PROCESSO TC 05207/18(adiado para Sessão Ordinária do dia 26 de novembro de
30 2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais
31 devidamente notificados); Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio
32 Silva Santos; PROCESSO TC 05290/17(adiado para Sessão Ordinária do dia 26 de
33 novembro de 2019, por solicitação do Advogado, com os interessados e seus
34 representantes legais devidamente notificados); Relator: Conselheiro Substituto
35 Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC 02341/15 (retirado de pauta, por
36 solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes;
37 PROCESSO TC 05010/19(retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator:
38 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de
39 Julgamento, o Presidente, promoveu as inversões dos itens 16(Processo TC 02206/19),
40 17 (Processo TC 02207/19), 10(Processo TC 09847/14), 101(Processo TC 03319/19),
41 02(Processo TC 05789/19), 19 (Processo TC 07618/18), 108 (Processo TC 13829/19), 176
42 (Processo TC 01345/19), 94 (Processo TC 06180/19), 96(Processo TC 04692/15), 172
43 (Processo TC 09226/18), 90 (Processo TC 15850/12), 112 (Processo TC 05351/19), 21
44 (Processo TC 14224/19), 22 (Processo TC 15082/19), 93 (Processo TC 04360/15) e 105
45 (Processo TC 20007/18). Desta feita, na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator:**
46 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02206/19 –**
47 **trata de contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria**
48 **jurídica, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande - FMS.**
49 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado, Dr. Bruno André Gama Tavares,
50 OAB/PB 18.407, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de
51 Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos,
52 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
53 voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Inexigibilidade de Licitação nº 16076/2019 e o
54 Contrato nº 16078/2019, de responsabilidade da Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto,
55 Secretária de Saúde do Município de Campina Grande; DETERMINAR à Auditoria que
56 analise os Documentos TC 04834/19 e 07077/19, que se encontram no arquivo digital,
57 referentes à Inexigibilidade de Licitação nº 16078/2019 e ao Contrato nº 16089/2019,
58 objetivando a contratação do escritório de Marco Aurélio de Medeiros Villar; DETERMINAR
59 o encaminhamento da decisão ao PAG 2019 para que a Auditoria verifique a regularidade

60 da despesa realizada; e RECOMENDAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de
61 Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição
62 Federal, da Lei Nº. 8.666/1993 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas,
63 especialmente em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando a reincidência das
64 falhas aqui detectadas. **PROCESSO TC 02207/19 – contratação de serviços técnicos**
65 **especializados de consultoria e assessoria jurídica, procedida pelo Fundo Municipal de**
66 **Saúde de Campina Grande - FMS.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao
67 Advogado, Dr. Bruno André Gama Tavares, OAB/PB 18.407, para sustentação oral de
68 defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
69 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
70 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
71 IRREGULARES a Inexigibilidade de Licitação Nº. 16.075/19 e o Contrato nº 16077/2019,
72 de responsabilidade da Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária de Saúde do
73 Município de Campina Grande; APLICAR multa pessoal no valor de R\$ 4.000,00,
74 equivalente a 79,00 UFR-PB, à gestora responsável, Senhora Luzia Maria Marinho Leite
75 Pinto, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, face da irregularidade do procedimento de
76 inexigibilidade de licitação, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste
77 ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo
78 de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva,
79 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
80 Paraíba; DETERMINAR o encaminhamento da decisão ao PAG 2019 para que a Auditoria
81 verifique a regularidade da despesa realizada; e RECOMENDAR ao gestor do Fundo
82 Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos
83 termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993 e ao que determina esta Egrégia
84 Corte de Contas, especialmente em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando a
85 reincidência das falhas aqui detectadas. **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha**
86 **Lima. PROCESSO TC 09847/14 – Pregão Presencial nº 044/2014, realizado pela**
87 **Prefeitura Municipal de Sousa, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação**
88 **de recebimento do lixo domiciliar, comercial, de varrição, resíduos provenientes de podaço**
89 **e resíduos sólidos classificados como entulho e diversificados, em aterro sanitário**
90 **licenciado, para atender as necessidades do Município de Sousa.** Concluso o relatório e
91 não havendo interessados. O representante do Ministério Público de Contas nada
92 acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
93 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do

94 Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO provisório dos presentes autos, a ser
95 convertido em definitivo após o prazo de cinco anos, contado a partir da publicação deste
96 decisum. Salientando-se que, durante o interstício mencionado, o processo em epígrafe
97 pode ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de
98 Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos.

99 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03319/19 - Inspeção**
100 **Especial de Licitações e Contratos com o escopo de examinar o instrumento convocatório**
101 **do pregão presencial 001/2019, materializado pelo Município de Olho d'Água, sob a**
102 **responsabilidade do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA,**
103 **objetivando a contratação de empresa para compra de combustível e derivados de forma**
104 **parcelada, para atender a demanda dos carros locados pela edilidade para o exercício de**
105 **2019.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado, Dr. André Scorel, OAB/PB
106 20.672, que declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público
107 de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos,
108 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
109 voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o edital do pregão presencial
110 001/2019; DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao
111 Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00373/19), objetivando o exame
112 das despesas eventualmente concretizadas; e RECOMENDAR à gestão aprimorar os
113 procedimentos de licitação e contratação, nos moldes da Lei 8.666/93. Na Classe “A” –
114 **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes**
115 **Cunha Lima. PROCESSO TC 05789/19 - Prestação de Contas apresentada pelo Senhor**
116 **José Garcia dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São**
117 **Bento, relativa ao exercício de 2018.** Concluso o relatório, foi passada a Dra. Camila Maria
118 Marinho Rodrigues Alves, OAB/PB 19.279, para sustentação oral de defesa. O
119 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento
120 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
121 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM
122 RESSALVAS as contas apresentadas pelo Senhor José Garcia dos Santos, na qualidade
123 de Presidente da Câmara Municipal de São Bento, relativas ao exercício financeiro de
124 2018; e RECOMENDAR à gestão do Poder Legislativo Municipal de São Bento a estrita
125 observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às
126 disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, de
127 modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Na Classe “G” – **Denúncias e**

128 **Representações. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC**
129 **07618/18 - Denúncia** noticiando a ocorrência de acumulação indevida de cargos pela
130 **Senhora Márcia Roberta Resende Ramalho da Silva** na Prefeitura Municipal de **São**
131 **Bento**. Concluso o relatório, foi passada a Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves,
132 OAB/PB 19.279, que declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério
133 Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os
134 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
135 com o voto do Relator, DECLARAR o conhecimento da denúncia; e DETERMINAR o
136 arquivamento dos autos por perda de objeto. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
137 **Pontes. PROCESSO TC 13829/19 – denúncia** formulada pelo Senhor **JOSÉ RENO**
138 **FLORÊNCIO DA SILVA** em face da **Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba**, em que
139 **alega irregularidades na contratação da Organização Social Instituto Acqua - Ação,**
140 **Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental**, para administrar o **Hospital Estadual de**
141 **Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda**, ambos
142 **situados em João Pessoa (Contrato de Gestão 0351/2019)**. Concluso o relatório, foi
143 registrada a ausência dos representantes da Secretária de Estado da Saúde e do Instituto
144 Acqua. Na seqüência, foi passada ao Dr. Danilo de Sousa Mota, OAB/PB 11.313,
145 representante do Senhor José Reno Florêncio da Silva, para sustentação oral de defesa. O
146 douto Procurador de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos
147 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
148 em conformidade com o voto do Relator, CONHECER E CONSIDERAR PROCEDENTE A
149 DENÚNCIA, para DECLARAR A IRREGULARIDADE do Contrato de Gestão 0351/2019,
150 celebrado entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e
151 o Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, para administrar o
152 Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de
153 Retaguarda, por descumprimento do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual 9.454/2011, alterada
154 pela Lei Estadual 11.233/2018; RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde que
155 proceda à realização de novo chamamento público e, após sua conclusão, substitua o
156 contrato de gestão firmado com o instituto em análise, ou, subsidiariamente, caso o gestor
157 entenda ser a medida que gere melhor eficiência e economicidade, que o Estado assuma a
158 gestão direta dos hospitais estaduais de grande porte da Paraíba; COMUNICAR esta
159 decisão à Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos da Constituição Estadual, art. 71,
160 §§ 1º e 2º, para fins de SUSTAÇÃO do Contrato de Gestão 0351/2019, devendo o contrato
161 ser mantido apenas durante o tempo necessário para assunção da gestão direta pelo

162 Estado ou para chamamento e contratação de nova organização social que atenda aos
163 requisitos legais objetivos, inclusive aos termos do que restou consignado pelo STF na ADI
164 1923/DF, cabendo ao gestor demonstrar objetivamente que é mais eficiente a realização
165 de contratos de gestão com Organizações Sociais em detrimento da gestão direta do
166 serviço público pela Administração Pública e respectivos servidores; COMUNICAR esta
167 decisão ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, com vistas as
168 providências que considerarem necessárias sobre a matéria; COMUNICAR a decisão ao
169 Governador do Estado da Paraíba; e ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria para
170 acompanhar a matéria. Na Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de Decisão.**
171 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 01345/19** – advindo
172 **da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa** (Verificação de
173 **cumprimento do item 2 do Acórdão AC2 - TC 01773/19, pelo qual foi determinado incluir na**
174 **redação dos itens que se referem ao preço médio de pesquisa da Agência Nacional do**
175 **Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, citação de que este será sempre tomado**
176 **como preço máximo a ser cobrado da contratada, e com esta condição devem concordar**
177 **os credenciados e a contratada.** Concluso o relatório, foi registrada a presença do
178 Procurador Geral do Município de João Pessoa, Dr. Ademar Azevedo Régis. O
179 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento
180 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
181 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a
182 determinação contida no item “2” do Acórdão AC2 – TC 01773/19. Na Classe “A” –
183 **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício**
184 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06180/19 - Prestação de Contas**
185 **advinda da Mesa da Câmara Municipal de Nova Floresta, relativa ao exercício financeiro**
186 **de 2018, tendo como responsável o Ex-presidente Sérgio Augusto de Andrade Lima.**
187 Concluso o relatório, foi passada ao Dr. Joílto G. de Brito, CRC/PB 9462, que declinou da
188 sustentação oral defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada
189 acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
190 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
191 Relator, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, comunicando a presente
192 decisão ao denunciante; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada
193 prestação de contas; e RECOMENDAR ao atual gestor não incidir nas falhas neste
194 autos abordadas. Na Classe “B” – **Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator:**
195 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04692/15 - Prestação de**

196 Contas oriunda da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, relativa ao
197 exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-Secretário, Senhor BRUNNO
198 SITÔNIO FIALHO DE OLIVEIRA. Concluso o relatório, foi passada ao Dr. Roberto
199 Lacerda, OAB/PB 9450, que, após o voto adiantado do Relator, declinou da sustentação
200 oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
201 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
202 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
203 REGULARES as contas examinadas; RECOMENDAR à atual gestão diligências para
204 corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o
205 aperfeiçoamento da gestão patrimonial e dos registros de fatos e informações contábeis; e
206 INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
207 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
208 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
209 alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do
210 Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “I” – **Concursos. Relator: Conselheiro**
211 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09226/18 - Edital de**
212 **Abertura do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus.**
213 Concluso o relatório, foi passada ao Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, que declinou da
214 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada
215 acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
216 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de
217 decisão do Relator, JULGAR LEGAL o Edital do Concurso Público nº 001/2018, realizado
218 pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao gestor
219 para que encaminhe a esta Corte de Contas a documentação relativa aos atos de
220 admissão, sob pena de aplicação de multa em caso de omissão. Na Classe “J” –
221 **Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 15850/12**
222 **- Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Ardison Pereira, ex-Prefeito**
223 **do Município de Carrapateira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC**
224 **02083/18.** Concluso o relatório, foi passada ao Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB
225 14.233, que declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público
226 de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos,
227 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
228 voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; DAR-LHE
229 provimento; JULGAR REGULAR o procedimento de aquisição de terrenos destinados à

230 construção da lagoa de estabilização do esgotamento sanitário do Município de
231 Carrapateira, exercício de 2012; e DESCONSTITUIR a multa aplicada pelo Acórdão AC2-
232 TC- 02083/18. Na Classe “G” – **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro**
233 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05351/19 - denúncia acerca**
234 **de supostas irregularidades ocorridas na nomeação de Hellen Sabrina do Nascimento**
235 **Silva para o cargo de Assistente Social do Município de Lagoa de Dentro.** Concluso o
236 relatório, foi passada a palavra ao Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, para
237 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada
238 acrescentou ao pronunciamento nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
239 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
240 Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia; APLICAR MULTA PESSOAL ao gestor,
241 Senhor Fabiano Pedro da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes
242 a 59,25 UFR/PB, em razão da irregularidade na contratação de servidor, assinando-lhe o
243 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização
244 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
245 RECOMENDAR ao gestor para que este proceda à análise do quadro de servidores
246 visando eliminar possíveis irregularidades de mesma natureza. **Relator: Conselheiro**
247 **André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14224/19 - denúncia formulada empresa**
248 **ITARESÍDUE UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-ME,** representada
249 **pelo Senhor HELTON MAGNO DE SOUSA GONCALVES,** em face da Prefeitura de **São**
250 **José de Caiana,** sob a gestão do Prefeito **JOSÉ LEITE SOBRINHO,** por supostas
251 **irregularidades no Pregão Presencial 013/2019, Processo Licitatório 021/2019, que**
252 **objetivou contratar serviços de recebimento e destinação final de resíduos sólidos do**
253 **Município de São José de Caiana/PB, em aterro sanitário.** Concluso o relatório, foi passada
254 a palavra ao Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, que declinou da sustentação
255 oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
256 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
257 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
258 Relator, CONHECER E CONSIDERAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA; RECOMENDAR
259 à Gestão a adoção de medidas no sentido de fiscalizar a efetiva coleta e o tratamento dado
260 aos resíduos sólidos do Município; COMUNICAR a decisão à denunciante;
261 RECOMENDAR à Auditoria o acompanhamento das despesas decorrentes do certame
262 licitatório nos processos de acompanhamento da gestão 2019 e 2020; e DETERMINAR o
263 arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 15082/19 – denúncia apresentada**

264 pelo Senhor **Silvano de Andrade**, Professor, em face da Universidade Estadual da
265 Paraíba – UEPB, sob a gestão do Reitor Antônio Guedes Rangel Júnior, alegando que
266 o Edital de Seleção de Monitores seria ilegal por confrontar o Estatuto e o Regimento
267 Geral da UEPB. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Professor Silvano de
268 Andrade, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas
269 nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
270 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
271 Relator, CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a Denúncia; e RECOMENDAR à Gestão
272 da UEPB: **a)** que não seja adotada nenhuma medida baseada na Resolução
273 UEPB/Consepe/0219/2019 e que seja editado ato formal, com a devida publicidade, no
274 sentido do reconhecimento da insubsistência do referido normativo; e **b)** na eventual edição
275 de novo ato normativo disciplinando o processo de monitoria, que seja observado o
276 regimento geral da UEPB (Estatuto e Regimento), notadamente os dispositivos que
277 preveem realização de prova para a seleção de monitores, caso ainda mantenham
278 vigência. Na Classe “**A**” – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator:**
279 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04360/15 – prestação de**
280 **contas** advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de João Pessoa**, relativa ao
281 exercício de 2014, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor DURVAL
282 FERREIRA DA SILVA FILHO. Concluso o relatório, foi passada a palavra a Dra. Vaneide
283 Rejane de Sousa Almeida Araújo, CRC/PB 5840, que, diante do voto adiantado pelo
284 Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de
285 Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os
286 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
287 voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de
288 Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;
289 RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas
290 pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como
291 às normas infraconstitucionais pertinentes; REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e
292 ao Instituto de Previdência Municipal sobre os fatos relacionados às obrigações
293 previdenciárias; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
294 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
295 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
296 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do
297 Regimento Interno do TCE/PB. **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**

298 **PROCESSO TC 20007/18 - Denúncia** formulada pelo Senhor **Manoel Teotônio dos**
299 **Santos Neto**, em face do Município de **Santana dos Garrotes**, noticiando irregularidades
300 **no abastecimento dos veículos S-10, ano 2013/2014, placa OFC 6583 PB, cor preta, e**
301 **Spin, 2013/2014, placa OFG 9888 PB, cor branca, com indícios de desvio de finalidade, ou**
302 **ainda, desvio de combustível**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Francisco
303 de Assis Remigio II, OAB/PB 9464, que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da
304 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada
305 acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
306 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
307 Relator, CONHECER e CONSIDERAR improcedente a denúncia apresentada; e
308 ARQUIVAR os autos. **Retomando à normalidade da Pauta. PROCESSOS**
309 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “A” – **Contas Anuais do**
310 **Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**
311 **PROCESSO TC 04673/16 - Prestação de Contas** apresentada pelo Senhor **Waldecir**
312 **Lucindo de Souza** (de 01/01/2015 a 29/01/2015) e Senhor **Anésio Alves de Miranda**
313 **Filho** (de 30/01/2015 a 31/12/2015), ocupantes do cargo de Presidente da **Câmara**
314 **Municipal de Santa Rita**, relativa ao exercício financeiro de **2015**. Na oportunidade, o
315 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo foi convidado para completar o
316 *quorum* regimental, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo
317 Torres Pontes. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do
318 Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos.
319 Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres
320 Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por maioria, em conformidade
321 com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as Contas apresentadas pelo Senhor
322 Waldecir Lucindo de Souza, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa
323 Rita, no período de 01/01/2015 a 29/01/2015, relativas ao exercício financeiro de 2015;
324 JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas apresentadas pelo Senhor Anésio
325 Alves de Miranda Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, no
326 período de 30/01/2015 a 31/12/2015, relativas ao exercício financeiro de 2015; APLICAR
327 MULTA PESSOAL ao Senhor Anésio Alves de Miranda Filho, no valor de R\$ 2.000,00
328 (dois mil reais), equivalente a 39,50 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais
329 e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o
330 prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
331 Orçamentária e Financeira Municipal; CONHECER e JULGAR pela improcedência da

332 Denúncia consubstanciada no Proc. TC 14978/15 anexado à presente PCA; JULGAR
333 REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade nº 03/2015, objeto da Denúncia do Proc.
334 TC 14978/15, anexado aos autos; e RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal
335 de Santa Rita a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas
336 legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a
337 promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente no que concerne à realização de
338 Concurso Público para provimento de Cargos Efetivos e diminuição da proporção existente
339 entre servidores comissionados e efetivos no Ente. **PROCESSO TC 06220/19 - Prestação**
340 **de Contas** apresentada pelo Senhor **João Batista Sampaio**, na qualidade de Presidente
341 **da Câmara Municipal de Olho d'Água**, relativa ao exercício financeiro de **2018**. Concluso
342 o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas
343 nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
344 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
345 Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Senhor
346 João Batista Sampaio, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água,
347 relativas ao exercício financeiro de 2018; e RECOMENDAR à gestão do Poder Legislativo
348 Municipal de Olho d'Água a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e
349 demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e do
350 Parecer Normativo PN – TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
351 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
352 **06300/19 – Prestação de Contas** advinda da **Mesa da Câmara Municipal de Paulista**,
353 **relativa ao exercício de 2018**, sob a responsabilidade da Senhora **Sônia Maria de Lima**.
354 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de
355 Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os
356 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
357 voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal
358 de Paulista, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da presidente, Senhora
359 Sônia Maria de Lima; e RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita
360 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais
361 pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. **Relator: Conselheiro**
362 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04502/15 - Prestação de**
363 **Contas** advinda da **Mesa da Câmara Municipal de Areia**, relativa ao exercício financeiro
364 **de 2014**, sob a responsabilidade da Senhora **Ana Paula Gomes Pereira Gonzaga**, e
365 **Processo TC nº 05934/16 (anexo)**, referente à denúncia acerca de possível irregularidade

366 na contratação de Assessor Jurídico. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
367 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento
368 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
369 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
370 REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da ex-Presidente da Câmara
371 Municipal de Areia, Vereadora Ana Paula Gomes Pereira Gonzaga, relativas ao exercício
372 financeiro de 2014; JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia acerca de irregularidade na
373 contratação de Assessor Jurídico; APLICAR MULTA PESSOAL a Senhora Ana Paula
374 Gomes Pereira Gonzaga, no valor de R\$ 1.000,00, correspondentes a 19,75 UFR/PB, em
375 razão das falhas constatadas na presente prestação de contas, assinando-lhe o prazo de
376 60 (sessenta) dias para recolhimento da referida multa ao Fundo de Fiscalização
377 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; e
378 RECOMENDAR ao legislativo Mirim no sentido de evitar a repetição das falhas
379 constatadas nos presentes autos. Na Classe “D” – **Inspeção em Obras Públicas.**
380 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07634/16 – análise**
381 **da legalidade das despesas custeadas com recursos municipais e da regularidade da**
382 **execução das obras públicas realizadas no Município de João Pessoa, no exercício de**
383 **2015, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ.**
384 Concluso o relatório, foi facultada a palavra ao Procurador Geral do Município, Dr. Ademar
385 Azevedo Régis, bem como ao Advogado Roberto Lacerda, que declinaram da sustentação
386 de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
387 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
388 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
389 REGULARES COM RESSALVAS as despesas custeadas com recursos municipais,
390 realizadas pelo Município de João Pessoa no exercício de 2015, destinadas às obras de
391 recuperação do Mercado Público da Torre, Construção de UPA – Cruz das Armas e
392 pavimentação de várias ruas nas Comunidades Boa Esperança, Gervásio Maia, Santa
393 Clara e Timbó; ENVIAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI,
394 com o objetivo de acompanhar as despesas com as obras públicas citadas nestes autos,
395 que tiveram continuidade nos exercícios seguintes; REPRESENTAR ao Tribunal de Contas
396 da União (SECEX – PB), em razão das detectadas inconformidades relativas à obras com
397 recursos de origem federal; RECOMENDAR ao Gestor no sentido de correção dos vícios
398 ocorridos nas construções realizadas no exercício de 2015 e da regularização das
399 pendências no GeoPB, conforme relatórios da Auditoria; e DETERMINAR o arquivamento

400 do presente processo. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro**
401 **Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 06334/17 - Pregão Presencial nº 006/17,**
402 **realizado pela Prefeitura Municipal de Areial, tendo por objeto a aquisição de**
403 **medicamentos.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do
404 Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos.
405 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
406 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº
407 006/17 e os contratos dele decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento dos autos.
408 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07604/14 -**
409 **Embargos de Declaração** interposto, com pedido de efeito modificativo, manejado pela
410 **Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, por intermédio das advogadas constituídas,**
411 **sustentando haver contradição e erros no Acórdão AC2 - TC 03441/18, emitido quando do**
412 **julgamento do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial 044/2014.**
413 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de
414 Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os
415 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
416 voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do recurso de Embargos de Declaração
417 interposto e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para declarar nula a
418 decisão recorrida - Acórdão AC2 – TC 03441/18 - e encaminhar os autos à Auditoria para
419 análise meritória da documentação encartada pela interessada às fls. 677/819, admitida
420 anteriormente ao julgamento originário, prosseguindo-se o processo nos seus ulteriores
421 termos. **PROCESSO TC 14508/15 - Concurso 003/2014, advindo do Fundo Municipal**
422 **de Cultura de João Pessoa, sob a responsabilidade do Diretor Executivo, Senhor**
423 **MAURÍCIO NAVARRO BURITY, cujo objeto foi a seleção de projetos artísticos-culturais –**
424 **“Prêmio Walfredo Rodrigues de Produção Audiovisual 2014/2015.** Concluso o relatório e
425 não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
426 acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
427 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
428 Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Concurso; RECOMENDAR que se
429 evite a repetição das falhas em certames posteriores; e DETERMINAR o arquivamento do
430 presente processo. **PROCESSO TC 10726/19 - Pregão Presencial 005/2019 e contrato**
431 **061/2019 dele decorrente, materializados pelo Município de Livramento, sob a**
432 **responsabilidade da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, cujo**
433 **objeto foi a contratação de pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de**

434 gasolina comum, óleo diesel S/10, para abastecimento dos veículos pertencente ao
435 Município. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério
436 Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os
437 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
438 com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o pregão presencial 005/2019 e o contrato
439 061/2019 dele decorrente; RECOMENDAR que se evite a repetição das falhas em
440 certames posteriores; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. **Relator:**
441 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11717/16 -**
442 **Adesão nº 012/2016 à Ata de Registro de Preços nº 1016/2016 do Pregão nº 002/2016**
443 **da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, seguida do Contrato Nº 0044/2016, procedida**
444 **pelo Fundo Municipal de Saúde do Conde, objetivando a aquisição parcelada de**
445 **medicamentos diversos**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante
446 do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos.
447 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
448 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento
449 licitatório em tela; RECOMENDAR à administração do Fundo Municipal de Saúde do
450 Conde estrita observância aos prazos fixados por esta Corte de Contas para envio de
451 documentação, evitando a repetição das falhas apontadas; e DETERMINAR o
452 arquivamento dos autos. Na Classe “G” – **Denúncias e Representações**. **Relator:**
453 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 09785/19 - Denúncia**
454 **formulada pelo Senhor Severino João de Souza em face da Assembleia Legislativa do**
455 **Estado da Paraíba, noticiando que o Senhor Luiz Paulini de Lima Júnior e o Senhor**
456 **Guilherme Benício de Castro Neto, Secretários Legislativos (AL-DS-001) nomeados no**
457 **exercício de 2019, estariam auferindo remuneração em valor acima do legalmente previsto**
458 **no art. 2º, da Lei 10.435/201.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o
459 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento
460 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
461 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER E JULGAR pela
462 improcedência da presente denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na
463 Classe “H” – **Atos de Pessoal**. **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**
464 **PROCESSO TC 01900/17 – advindo do Instituto de Previdência do Município de Taperoá.**
465 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de
466 Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os
467 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o

468 voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.
469 **PROCESSO TC 04272/17** – advindo do Instituto de Previdência do Município de **Paulista**.
470 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de
471 Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os
472 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
473 voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.
474 **PROCESSOS TC 11684/18, 00758/19, 00943/19, 02567/19, 04375/19, 08031/19,**
475 **11829/19, 13240/19, 14088/19, 14290/19, 16606/19, 16883/19, 17468/19, 13575/19,**
476 **15216/9 e 15698/19** – advindos da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Conclusos os
477 relatórios, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
478 pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
479 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
480 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 14542/18** –
481 **advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio**. Concluso o
482 relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas
483 nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
484 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
485 Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto Próprio de
486 Previdência do Município de Remígio para que: **a.** Encaminhe certidões emitidas pelas
487 Secretarias da Educação dos municípios de Arara e de Remígio contendo o detalhamento
488 exigido pela Resolução TC nº 05/2016 e pela Portaria TC nº 137/2016; e **b.** Encaminhe
489 esclarecimento e comprovação em relação à parcela “anuênios” integrando os proventos,
490 quando não se verificou constar dita parcela da remuneração da servidora na ativa.
491 Destaca-se que, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste
492 Tribunal, sem justificativas plausíveis, cabível a cominação de multa pessoal com fulcro no
493 inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB. **PROCESSOS TC 15711/18, 18747/18 e**
494 **19367/18** – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores de **Santa Cruz**. Conclusos
495 os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas
496 nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os
497 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
498 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
499 **PROCESSO TC 11211/19** – advindo do Instituto de Previdência do Município de **João**
500 **Pessoa**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério
501 Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os

502 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
503 com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto
504 Próprio de Previdência do Município de João Pessoa para que retifique os cálculos
505 proventuais da aposentada Verônica Rezende Bronzeado, que, conforme discriminado
506 pela Auditoria em seu relatório de fls. 56/57, corresponde a R\$ 1.247,50, sob pena de
507 cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de
508 omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas
509 plausíveis. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC**
510 **15995/18 e 16005/18** – advindos do Fundo de Previdência Social dos Servidores do
511 Município de Esperança. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o
512 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos
513 constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
514 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
515 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 18049/18 e 20040/18** –
516 advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande.
517 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público
518 de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os
519 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
520 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
521 registros. **PROCESSOS TC 07943/19, 15836/19, 16043/16, 02092/19, 15444/19,**
522 **16615/19, 16622/19, 16670/19, 17475/19, 17540/19 e 17543/19** – advindos da Paraíba
523 Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de
524 Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos,
525 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
526 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
527 **PROCESSO TC 15298/19** – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais
528 do Poder executivo e Legislativo de Água Branca. Concluso o relatório e não havendo
529 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
530 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
531 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
532 LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 18560/19 e**
533 **18569/19** – advindos do Instituto de Previdência do Município de **Cacimbas**. Conclusos os
534 relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas
535 nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os

536 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
537 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.

538 **PROCESSO TC 13928/17** – advindo do Instituto de Previdência e Assistência dos
539 Servidores Públicos do Município de Bayeux. Concluso o relatório e não havendo
540 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
541 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
542 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
543 LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 17123/18** – advindo
544 do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz. Concluso o relatório
545 e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
546 acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
547 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
548 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator:**
549 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** **PROCESSO TC 14995/14** –
550 advindo do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra. Concluso o relatório
551 e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
552 acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
553 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
554 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
555 **08477/17** – advindo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de **Pilões**.
556 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de
557 Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os
558 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
559 voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.

560 **PROCESSO TC 17304/17** – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do
561 Município de Frei Martinho. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
562 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento
563 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
564 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
565 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 17553/17, 18514/17, 02842/18,**
566 **01977/19, 04396/19, 15090/19, 13214/19, 13556/19, 13580/19, 13686/19, 14457/19,**
567 **14545/19, 15454/19, 15471/19, 15657/19 e 15664/19** – advindos da Paraíba Previdência –
568 **PBPREV**. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas nada
569 acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros

570 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
571 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
572 **PROCESSOS TC 20497/17 e 15634/18** – advindos do Instituto de Previdência dos
573 Servidores Municipais de Cabedelo. Conclusos os relatórios e não havendo interessados,
574 o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos
575 constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
576 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
577 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 07135/18** – advindo do Fundo
578 de Aposentadoria e Pensão do Município de Barra de Santa Rosa. Concluso o relatório
579 e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
580 acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
581 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
582 Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, sem julgamento de mérito, em
583 razão da opção por parte da beneficiária, Senhora Raimunda Ferreira dos Santos, pelos
584 benefícios oriundos da PBPREV, gerando perda de objeto do presente processo. **Relator:**
585 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** **PROCESSOS TC – 07389/18,**
586 **17015/18 e 17311/18-** advindos do Instituto de Previdência Social dos Servidores do
587 Município de Caaporã. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o
588 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos
589 constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
590 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
591 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 13295/19,**
592 **15089/19, 00767/19, 13685/19, 15211/19, 15447/19, 15453/19, 15456/19, 15634/19,**
593 **15828/19, 15832/19, 16630/19 e 17451/19** – advindos da Paraíba Previdência - **PBPREV**.
594 Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou
595 aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
596 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
597 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
598 **PROCESSO TC 02131/19** – advindo do Instituto de Previdência e Assistência do
599 Município de Pilões. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do
600 Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos.
601 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
602 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-
603 lhe o competente registro. **PROCESSO TC 03574/19** – advindo do Instituto de Assistência

604 e Previdência do Município de **Guarabira**. Concluso o relatório e não havendo
605 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
606 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
607 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
608 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
609 **11262/19** – advindo do Instituto de Previdência do Município de **Pirpirituba**. Concluso o
610 relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas
611 nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
612 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de
613 decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.
614 **PROCESSOS TC 12208/19 e 15611/19** – advindos do Instituto de Previdência dos
615 Servidores do Município de **Pilõesinhos**. Conclusos os relatórios e não havendo
616 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
617 pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
618 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
619 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
620 **PROCESSO TC 16203/19** – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
621 do Município de **Dona Inês**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
622 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento
623 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
624 unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL
625 o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 07513/18** – advindo do
626 Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de **Caaporã**. Concluso o
627 relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas
628 nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
629 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de
630 decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto
631 de Previdência Social dos Servidores de Caapora adote as providências necessárias ao
632 restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa,
633 denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Na
634 Classe “I” – **Concursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
635 **PROCESSO TC 08828/19 - Concurso Público** realizado pela Prefeitura Municipal de
636 **Itaporanga**, sob a responsabilidade do gestor municipal, Prefeito **DIVALDO DANTAS**, com
637 o intuito do preenchimento de diversos cargos públicos existentes na municipalidade.

638 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de
639 Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os
640 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
641 voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Edital 001/2019; e
642 RECOMENDAR à administração municipal adotar providências para que as
643 inconformidades registradas não se repitam futuramente e seja observada a Resolução
644 Normativa RN - TC 06/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/10/2019.
645 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “A” – **Contas Anuais**
646 **do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
647 **Santiago Melo. PROCESSO TC 06457/19 - Prestação de Contas advinda da Mesa da**
648 **Câmara Municipal de Sapé, relativa ao exercício financeiro de **2018,** sob a**
649 **responsabilidade do Senhor Luiz Ribeiro Limeira Neto.** Concluso o relatório e não
650 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou
651 ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
652 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
653 Relator, JULGAR REGULARES as referidas Contas. Na Classe “E” – **Licitações e**
654 **Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17289/19**
655 **- Tomada de Preços 005/2019, referente à contratação de empresa para realização de**
656 **serviços de reconstrução de unidades habitacional para controle da doença de Chagas no**
657 **Município de Catingueira, nos termos do Convênio 1707/2017, celebrando entre a**
658 **Prefeitura Municipal de Catingueira e a FUNASA.** Concluso o relatório e não havendo
659 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
660 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
661 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
662 DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo. Na Classe “F” – **Inspeções**
663 **Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09838/19**
664 **– Denúncia anônima apresentada em face da **Prefeitura Municipal de Aguiar,** exercício**
665 **de 2019, informando, em síntese, que o Senhor **DOMINGOS SAULO MOREIRA DE****
666 **ARAÚJO estaria acumulado indevidamente o cargos públicos no Município de **Aguiar e no****
667 **Município de Areia de Baraúnas.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o
668 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento
669 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
670 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O
671 ARQUIVAMENTO dos autos, porquanto regularizada a situação de acumulação irregular.

672 Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo
673 Torres Pontes. PROCESSO TC 17703/19 - denúncia apresentada pelas Senhoras
674 FRANCINEIDE DE SOUSA PIRES e TÂNIA OLIVEIRA BATISTA em face da
675 PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS/PB, sob a gestão da Prefeita, Senhora
676 FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, relativa à Tomada de Preços
677 003/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação dos
678 serviços de planejamento, organização, realização e processamento de resultados de
679 concurso público. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do
680 Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos.
681 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
682 conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER da denúncia e, no
683 mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; DETERMINAR que a gestora do Município de
684 Coremas encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias e no estágio em que se encontrar, todos
685 os elementos/documentos integrantes da tomada de preços 0003/2019, a fim de que o
686 Órgão Técnico possa examiná-lo no âmbito do processo de acompanhamento da gestão
687 do exercício de 2019 (Processo TC 00305/19); RECOMENDAR que a gestão municipal
688 encaminhe a esta Corte de Contas todos os elementos relacionados ao concurso público a
689 ser realizado, nos moldes da recentemente editada Resolução Normativa RN - TC
690 06/2019; e DETERMINAR o arquivamento destes autos, com a comunicação aos
691 interessados. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.
692 PROCESSO TC 02118/19 – trata de expendente através do Sindicato dos Funcionários
693 Municipais de Cajazeiras - SINFUMC, denunciando que o atual gestor público do
694 município não efetuou o reajuste dos profissionais do magistério, referente ao aumento
695 previsto em lei. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do
696 Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos.
697 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
698 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a
699 presente denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC
700 10160/19 - denúncia formulada pelo Senhor Ícaro Teixeira Rocha contra o Prefeito de
701 Alagoa Nova, Senhor José Uchoa de Aquino Leite, a respeito de supostas
702 irregularidades ocorridas em virtude de descumprimento da Lei de Acesso à Informação.
703 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de
704 Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os
705 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a

706 proposta de decisão do Relator, TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito,
707 JULGÁ-LA procedente; DETERMINAR que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão
708 verifique se as falhas que tratam de descumprimento da Lei de Acesso à Informação ainda
709 persistem; e ARQUIVAR os presentes autos. **PROCESSO TC 12277/19 - denúncia**
710 **acerca de supostas irregularidades na admissão do Secretário de Turismo e**
711 **Desenvolvimento Econômico e Rural da Prefeitura Municipal de Araruna.** Concluso o
712 relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas
713 nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
714 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de
715 decisão do Relator, CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA
716 IMPROCEDENTE; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe
717 “J” – Recursos. Relator: **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
718 **PROCESSO TC 03175/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pela Presidente do
719 **Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Senhora Rejane Pereira**
720 **Rodrigues, tão somente, para apresentar esclarecimentos acerca da certidão de tempo de**
721 **contribuição emitida pelo INSS.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o
722 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento
723 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
724 unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, NÃO
725 CONHECER do Recurso de Reconsideração, tendo em vista que a aposentadoria da
726 Senhora Maria Margarete Pereira de Sousa já foi julgada legal e concedido o competente
727 Registro ao ato concessório, conforme Acórdão AC2-TC-01197/19; e DETERMINAR o
728 arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 10693/17 - Recurso de Reconsideração**
729 **interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporá,**
730 **Senhor Wilton Alencar Santos de Souza, contra a decisão consubstanciada no Acórdão**
731 **AC2-TC-00601/19.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do
732 Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos.
733 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
734 conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONHECER o recurso de
735 reconsideração, tendo em visto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
736 DAR-LHE provimento para desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão
737 AC2-TC-00601/19; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório de
738 aposentadoria da Senhora Edjane Irineu dos Santos de Brito; e ARQUIVAR os presentes
739 autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente

740 sessão, comunicando que havia 230 (duzentos e trinta) processos a serem distribuídos por
741 sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara,
742 lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro
743 Adailton Coêlho Costa, em 19 de novembro de 2019.

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 10:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 09:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 10:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 09:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 15:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



3 de Dezembro de 2019 às 09:06
Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO